



Advocacia - Geral da União
Procuradoria - Geral Federal
Procuradoria Federal - INPI
Divisão de Consultoria



NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 291/08

Em, 03/11/08

Ref. Proc. 812523555

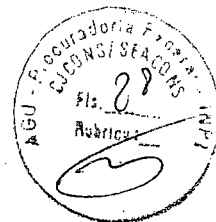
EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA MARCA "S-PUMA". NOTÍCIA DE FRAUDE. DOCUMENTAÇÃO FALSA. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS: RETORNO DA SITUAÇÃO AO STATUS QUO ANTE, ANULANDO-SE A REFERIDA CESSÃO; APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

O Sr. Chefe do SEANOTE submete o processo em epígrafe a esta Procuradoria, para pronunciamento acerca do noticiado pela empresa KAZA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, por intermédio do MEMO/OUVIDORIA/INPI/PR/Nº 249/2007, para em resumo requerer:

"Estamos encaminhando a presente carta e documentação ao INPI referente à marca "S-PUMA", para que sejam tomadas as devidas providências em caráter de URGÊNCIA em relação ao ato de fraude e má-fé no processo 812523555.(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL



(...)

O mesmo fato ocorreu com a marca "SPUMA", processo 04421393000168 onde com documentos sem valor o Sr. Paulo Ricardo da Silva solicitou ao INPI a desistência do pedido de registro da marca. Após analisada a documentação, imediatamente a solicitação foi cancelada.

Relatados os fatos acima, todos comprovados com documentação anexa requeremos:

- 1- CANCELAMENTO URGENTE DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DA MARCA "S-PUMA" DA EMPRESA KAZA À EMPRESA KLAROS, CONFORME PUBLICAÇÃO DA RPI 1899.
- 2- RETORNO DO REGISTRO DA MARCA "S-PUMA" EM NOME DA LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA - KAZA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
- 3- INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA ESCLARECIMENTOS JUNTO AO INPI, BEM COMO PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUDICIAIS E/OU EXTRAJUDICIAIS POR ATOS ILÍCITOS E DE MÁ-FÉ COMETIDOS JUNTO AO INPI.
- 4- CANCELAMENTO DE QUALQUER PROCURADOR DA MARCA "S-PUMA" JUNTO AO INPI".

Consta, ainda, da aludida peça que a empresa KLAROS INDUSTRIAL LTDA, em 08/10/2002, cedeu e transferiu o signo marcário em questão à empresa KAZA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA-ME.

Dois meses após, em 17/12/2002, foi alterado o contrato social da empresa KAZA COM. E DIST. LTDA-ME, para registrar a saída de um dos sócios e a transformação, em sócio minoritário, do Sr. Paulo Ricardo Silva, nos termos da Cláusula Nona, abaixo reproduzida:

- "PAULO RICARDO DA SILVA, como gerente administrativo, com poderes para assinar em conjunto,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL



representar o ativo e passivo da empresa, judicial e extra-judicialmente dentro da gerência concedida, podendo admitir, advertir, demitir funcionários, contratar representantes comerciais, sendo responsável pela conservação e manutenção do prédio, máquinas e equipamentos. Podendo delegar procuradores para sua função". (vide fls. 63/64).

Contudo, informa, o denunciante que, apesar, da predita modificação no quadro social da empresa, em 18/11/2003, o Sr. Paulo Ricardo da Silva, por meio de seu procurador, Sr. Irineu Licks, protocolizou perante o INPI a transferência da marca "S-PUMA", de propriedade da empresa KAZA COM. E DIST. LTDA, passando-a à empresa KLAROS IND. LTDA, quando já não detinha tal poder, como se extrai da Cláusula Nona mencionada anteriormente.

Só que, em 22/06/07, a sociedade KAZA COM. E DIST. LTDA efetuou o recolhimento do valor relativo à prorrogação do registro em epígrafe e a expedição do respectivo certificado.

Ora, qual a coerência diante dos fatos trazidos à baila? Sobretudo, considerando-se que o interesse da empresa KAZA COM. E DIST. LTDA em permanecer titular do indigitado signo restou materializado, evidenciado, mediante o pagamento da aludida prorrogação, repita-se, em 22/06/07. (Destaquei)

Logo, s.m.j., não há como prosperar o juízo de que a transferência do registro em comento para a empresa "KLAROS INDUSTRIAL LTDA", ocorrida em 29/05/07, publicada na RPI nº 1899, seja lícita. (Grifei)

Por todo o exposto, tendo em vista a gravidade da situação, impõe-se como medida legal, a instauração do procedimento disciplinar próprio, na forma estabelecida na Lei nº 8.112/90, que dispõe em seu artigo 143: "*a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL



obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa”.

Em homenagem aos Princípios da Legalidade, da Moralidade, e etc, que informam a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve a autoridade competente, perante a ocorrência de fato irregular, dele tomar conhecimento e adotar as providências tendentes à sua averiguação e identificação do responsável, impingindo-lhe, se for o caso, a penalidade disciplinar eventualmente cabível na espécie.

Desta forma, e tendo em vista o comando legal insculpido insito no art. 143, do RJU, recomendo seja o presente dossiê remetido à autoridade investida de tal competência, para constituir a necessária comissão processante.

Ademais, por se tratar de denúncia de fraude ou falsificação de documentos, quiçá, ideológica, a circunstância está a demandar a submissão da questão ao Órgão competente para o mister, qual seja, à Polícia Federal do Rio de Janeiro, enviando cópia integral do presente dossiê àquela Superintendência, para as providências pertinentes.

Por último, releva anotar que, não raro, episódios semelhantes ao ora em estudo, vêm sendo objeto de análise por parte desta Consultoria, e sempre envolvendo a Seção de Anotações vinculada à Coordenação de Processamento de Prorrogação e Anotação da Diretoria de Marcas, o que, a meu ver, está a ensejar a instauração de uma correição, para a devida vistoria.

Correição - cf De Plácido e Silva. Vocabulário Jurídico, Volume III, 1ª ed. Rio: Forense, 1989. p. 571. - “No sentido do Direito Administrativo, possui o vocábulo significação mais ou menos análoga ao Direito Judiciário: é a vistoria feita às propriedades particulares e públicas, segundo as regras das posturas municipais ou leis próprias, a fim de ser verificado se tudo está na conformidade das exigências legais. E por ela,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL



determinam-se as medidas e se impõem as penalidades a toda pessoa que seja encontrada em contravenção ou infração às leis correspondentes”.

Era o que cabia informar.

Márcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB - RJ 64.091



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/Nº 812523555.

Em 04.11.2008.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº291/2008.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI
Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

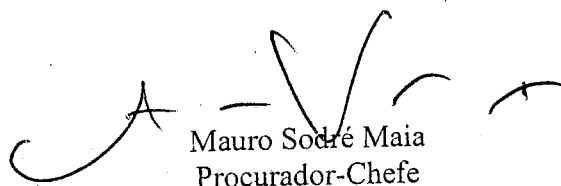
Processo nº 812523555

Em 04/11/2008

DESPACHO

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJOCONS/nº 291/2008.-

À DIRMA para conhecimento, solicitando que o retorno do presente processo a esta Procuradoria caso se efetive as medidas administrativas aqui recomendadas, momento o qual promoveremos o noticiamento do fato à Polícia Federal.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe